



Número: **0800722-23.2017.8.14.0201**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **30/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 88.110,00**

Processo referência: **0800722-23.2017.8.14.0201**

Assuntos: **Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELIZABETE BRAGA (APELANTE)	
BANCO DO BRASIL (APELADO)	ITALO SCARAMUSSA LUZ (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
29607065	30/08/2025 02:26	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0800722-23.2017.8.14.0201

APELANTE: ELIZABETE BRAGA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

APELADO: BANCO DO BRASIL

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0800722-23.2017.8.14.0201

APELANTE: ELIZABETE BRAGA

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO APELADO: ÍTALO SCARAMUSSA LUZ

RELATORA: Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÕES COMPROVADAS. USO DE TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais, ajuizada sob o argumento de existência de empréstimos não contratados pela parte autora.

II – A controvérsia cinge-se à validade das contratações realizadas, tanto por meio de assinatura da autora em contratações de produtos bancários bem como



por meio de Terminais de Autoatendimento (TAA), e à análise da responsabilidade civil do banco apelado.

III – Restou comprovada a regularidade das contratações, mediante juntada dos respectivos contratos, extratos bancários e registros de movimentações financeiras, evidenciando o efetivo crédito dos valores na conta da autora, bem como a utilização de Terminais de Autoatendimento (TAA) para a contratação de empréstimos, o que exige o uso de senha pessoal e intransferível.

IV – A alegação de fraude não encontra respaldo no conjunto probatório, incumbindo ao consumidor o dever de guarda de seus dados e senhas, não se caracterizando falha na prestação do serviço pela instituição financeira.

V – Inexistindo ato ilícito, não há falar em reparação por danos materiais ou morais.

VI – Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0800722-23.2017.8.14.0201
APELANTE: ELIZABETE BRAGA
ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO APELADO: ÍTALO SCARAMUSSA LUZ
RELATORA: Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ELIZABETE BRAGA em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, nos autos da Ação de Cancelamento de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito, Indenização por Danos Morais e Materiais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência, ajuizada pela ora apelante contra BANCO DO BRASIL S/A.

Na exordial, a autora, ora apelante, alegou que é pensionista e que percebeu que seus proventos estavam sendo depositados em valores inferiores ao que de fato lhe seria devido. Ao procurar atendimento junto ao Banco do Brasil, foi surpreendida com a informação de que havia diversos empréstimos consignados e em seu nome, os quais afirma categoricamente não ter contratado. Sustentou que jamais autorizou a realização de tais empréstimos, não tendo sequer assinado qualquer documento nesse sentido, tampouco recebeu os valores em sua conta

bancária. Além disso, relatou que, mesmo após sucessivas tentativas administrativas, o banco limitou-se a informar que as operações eram regulares. Diante disso, pleiteou judicialmente a declaração de inexistência dos contratos, a restituição dos valores descontados indevidamente, bem como indenização por danos morais e materiais.

Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação, defendendo a plena legalidade das operações. Asseverou que todos os contratos foram firmados regularmente pela autora, sendo realizados por meio de Terminais de Autoatendimento (TAA), com utilização de senha pessoal e intransferível e alguns foram assinados e contratados pela autora. Demonstrou ainda que os valores contratados foram devidamente creditados na conta bancária da autora, conforme extratos anexados. Além disso, destacou que uma das operações questionadas corresponde à renovação de contrato anterior, também contratado pela autora. A instituição financeira negou qualquer relação com o desconto indicado sob a rubrica "DAYBCO", esclarecendo tratar-se de contrato firmado com instituição financeira diversa. Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos autorais.

Sobreveio sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial. Fundamentou o juízo sentenciante que restou comprovada a regularidade das contratações, sobretudo em razão dos documentos juntados pelo réu, especialmente os contratos assinados pela autora e os registros de movimentação financeira que evidenciam o efetivo crédito dos valores na conta da demandante. Ademais, destacou que as contratações realizadas via terminal de autoatendimento foram efetivadas mediante utilização de senha pessoal e intransferível, não se verificando, portanto, qualquer falha na prestação dos serviços bancários.

Inconformada, a autora interpôs o presente recurso de apelação, reiterando integralmente os argumentos expendidos na inicial. Sustenta que não reconhece os contratos e que jamais autorizou os descontos em seus proventos. Argumenta, ainda, pela nulidade dos contratos por ausência de manifestação de vontade, pugnando, ao final, pela reforma integral da sentença.

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

À Secretaria, para inclusão em pauta de julgamento, pelo Plenário Virtual.

Belém, ____ de _____ de 2025.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



VOTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0800722-23.2017.8.14.0201
APELANTE: ELIZABETE BRAGA
ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO APELADO: ÍTALO SCARAMUSSA LUZ
RELATORA: Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

De antemão, cumpre consignar que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por ELIZABETE BRAGA em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Cancelamento de Negócio Jurídico cumulada com Repetição de Indébito, Indenização por Danos Morais e Materiais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência, ajuizada em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, sob a alegação de existência de empréstimos consignados e contratos de crédito não reconhecidos pela parte autora.

A controvérsia posta nos autos cinge-se à (i) análise da validade das contratações realizadas, notadamente pela via de Terminais de Autoatendimento (TAA), bem como (ii) à aferição da responsabilidade civil do banco recorrido pelos supostos prejuízos materiais e morais alegados pela parte apelante.

Analisando detidamente o acervo probatório, verifico que o conjunto de documentos acostados aos autos permite concluir pela plena regularidade das operações financeiras realizadas pela autora junto à instituição financeira apelada.

A narrativa trazida pela apelante – no sentido de que não teria contratado os empréstimos consignados e CDC, tampouco autorizado os descontos em seus proventos – não se sustenta diante da robustez das provas documentais produzidas nos autos.

O banco recorrido, por sua vez, trouxe aos autos cópias dos contratos devidamente assinados pela autora, além dos extratos bancários que demonstram que os valores correspondentes aos empréstimos foram devidamente creditados na conta corrente da requerente, com movimentações financeiras subsequentes compatíveis.

Ademais, no que tange às contratações realizadas via terminal de autoatendimento, verifica-se que estas ocorreram mediante utilização de senha pessoal, sigilosa, individual e intransferível, cuja guarda e zelo incumbem, precipuamente, ao próprio correntista. Nesse sentido, vejamos:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E RESTITUIÇÃO - IMPROCEDENTE - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONTRATAÇÃO COMPROVADA PELO BANCO - CONTRATO FIRMADO POR MEIO DE CAIXA ELETRÔNICO - MEDIANTE USO DE CARTÃO E SENHA - USO PESSOAL E INTRANSFERÍVEL - DEVER DE GUARDA DO CONSUMIDOR - FRAUDE NÃO COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. **Se demonstrada a regularidade da contratação do empréstimo consignado, por meio dos documentos do processo, é caso de improcedência da ação, máxime porquanto não prospera a alegação de fraude. Comprovada a contratação de empréstimo por meio de caixa eletrônico (ou terminal de autoatendimento TAA), mediante utilização de cartão magnético e senha, ambos de uso pessoal e intransferível, sobre os quais o consumidor tem dever de guarda, não há falar em dever de indenizar, máxime porquanto comprovada a disponibilização dos valores contratados e não demonstrada a ocorrência de fraude ou vícios de consentimento capazes de resultar na invalidade do negócio jurídico.**

(TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 1002815-71 .2022.8.11.0010, Relator.: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 29/03/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/04/2023)

No presente caso, verifica-se que a autora, ora apelante, firmou, no total, seis contratos ativos junto ao Banco do Brasil, todos devidamente documentados, com assinatura aposta e com movimentações financeiras que ratificam a efetiva utilização dos valores contratados. Especificamente, a operação de número 847313069 refere-se à renovação de empréstimo consignado realizada em 11/03/2015, com parcela de R\$ 351,11 (trezentos e cinquenta e um reais e onze centavos); a operação 849020033 corresponde a contrato de CDC renovado, com crédito de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) na conta da autora e parcela mensal de R\$ 698,83 (seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos); e assim sucessivamente com as demais operações constantes dos autos.

A par disso, no que tange ao desconto identificado como “DAYBCO” no contracheque da autora, restou cabalmente demonstrado nos autos que tal operação não se refere a qualquer negócio jurídico entabulado com o Banco do Brasil, tratando-se, portanto, de relação contratual



com instituição financeira diversa, não podendo, por conseguinte, ser atribuída ao apelado qualquer responsabilidade por tal desconto específico.

Portanto, diante da documentação acostada e dos fatos incontroversos, resta absolutamente evidenciado que não há qualquer irregularidade na conduta do Banco do Brasil, o qual agiu dentro dos limites da legalidade e dos deveres contratuais e legais.

Por outro lado, no que se refere ao pleito de indenização por supostos danos morais e materiais, igualmente não vislumbro qualquer suporte jurídico que o ampare. Não há nos autos qualquer elemento que denote prática de ato ilícito, tampouco situação apta a ensejar dano moral indenizável.

Assim, não configurada a prática de ato ilícito por parte do recorrido, tampouco qualquer falha na prestação de serviços, revela-se absolutamente descabida a pretensão indenizatória formulada pela apelante, tanto sob a ótica dos danos materiais quanto dos danos morais.

A propósito, no que concerne aos alegados danos morais, cumpre destacar que a simples existência de relação contratual, ainda que envolva descontos em folha ou em conta corrente, não caracteriza, por si só, dano moral indenizável, especialmente quando se trata de obrigação regularmente contraída e devidamente comprovada nos autos.

Nesse sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO VIA TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO MEDIANTE USO DE CARTÃO E SENHA . AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. VALORES CREDITADOS NA CONTA DA AUTORA/APELANTE. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO . APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Insurge-se a autora/recorrente com relação a sentença prolatada pelo MM . Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia, que julgou improcedente os pedidos contidos na ação Declaratória de Inexistência de Dívida c/c Indenização por Dano e Repetição de Indébito ajuizada em desfavor do Banco Brasil S/A., ora apelado. 2. A dialética jurídica acarreta a incidência do disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil, que bem distribui o ônus probatório . Conforme dispõe o artigo 373, inciso I do CPC, cabe à parte autora a devida comprovação do fato constitutivo do direito invocado e a parte Ré, provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora. 3. Por certo, conforme entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1197929 / PR submetido ao rito dos recursos



repetitivos, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 4 . **Ocorre que, cotejando o vertente caderno processual, não verifico causas que maculem as regularidades das celebrações dos negócios jurídicos discutidos nestes autos**, isto porque o banco/apelado esclareceu que se trata de empréstimo realizado através de Terminal de Autoatendimento, assinado eletronicamente (fls.136/141), utilizando-se para tanto senha de uso pessoal e intransferível. 5. Observa-se, ainda, que os valores desses empréstimos foram creditados na conta-corrente da parte autora/apelante . É de fácil constatação que o montante foi efetivamente depositado na conta da recorrente, conforme demonstram os extratos acostados pelo banco às fls. 76/77. 6. **Sendo assim, concluo pela regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes, não observando na espécie quaisquer indícios de vício de consentimento ou fraude, não tendo a Instituição Financeira cometido nenhum ilícito capaz de ensejar indenização por danos morais, bem como a devolução dos valores devidamente descontados** . 7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

(TJ-CE - AC: 00528730520218060064 Caucaia, Relator.: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 26/04/2023, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 01/05/2023)

Portanto, inexistente qualquer reparabilidade civil a ser imposta ao banco recorrido, seja na esfera material, seja na esfera moral.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação** interposto por ELIZABETE BRAGA, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a sentença proferida pelo Juízo singular, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

É como voto.

Belém, ____ de _____ de 2025.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



Belém, 30/08/2025



Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-18 em 03/09/2025 08:43:33

Número do documento: 2508300226568000000028769168

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508300226568000000028769168>

Assinado eletronicamente por: GLEIDE PEREIRA DE MOURA - 30/08/2025 02:26:56